



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 177, DE 2 DE JULHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 2.449, de 28 de abril de 2011, revoga a Lei nº 3.114, de 28 de junho de 2013 e dá outras providências.”.

Senhores Parlamentares, o Projeto de Lei em questão visa prover o acesso hierárquico dos Militares do Estado, ocupantes da Graduação de Soldado para a Graduação de Cabo, permitindo alcançar de forma contundente as condições quanto ao acesso.

Cumpre esclarecer que, conforme a Lei Estadual nº 3.114, de 28 de junho de 2013, o acesso à mencionada Graduação se dá por meio de preenchimento de rigorosos requisitos, com destaque, o efetivo exercício de 5 (cinco) anos de serviço na respectiva Corporação e, ainda, a conclusão de Curso da Formação de Cabos.

Assim depreende que, o acesso na referida Graduação impõe pormenorizados requisitos, cuja a finalidade não representa expressiva vantagem remuneratória ao pretense postulante à Graduação e exige demasiados esforços da Administração Pública, que deverá prover dispêndios com a implementação de Curso da Formação de Cabos PM/BM.

Ademais, proposta é resultado de intensas tratativas com representantes dos Militares do Estado com este Poder Executivo, objetivando alinhamento de valores e igualdade de pensamentos, todos sob o manto da Legalidade e Constitucionalidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador, em 02/07/2021, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018688919** e o código CRC **C755F645**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.259143/2021-19

SEI nº 0018688919



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 2 DE JULHO DE 2021.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 2.449, de 28 de abril de 2011, revoga a Lei nº 3.114, de 28 de junho de 2013 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O **caput** dos arts. 1º, 2º, o parágrafo único do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 2.449, de 28 de abril de 2011, que “Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. O acesso na escala hierárquica do Cabo PM/BM será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com o disposto nesta Lei e Regulamento de Promoção de Praças, exigindo-se para tanto:

Art. 2º. O ingresso no Curso de Formação de Sargentos PM/BM, nas Corporações Militares do Estado de Rondônia, serão regidos pelos dispostos nesta Lei e será aplicável apenas aos Policiais Militares e Bombeiros Militares da ativa das Corporações.

Art. 5º

Parágrafo único. Os Cabos PM/BM enquadrados nas condições estabelecidas neste artigo, após cursar com aproveitamento o Curso de Formação de Sargento PM/BM, serão promovidos a graduação de Sargentos (PM/BM).

Art. 9º. Os concludentes com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos (PM/BM CFS-PM/BM), serão promovidos, na data da conclusão dos cursos, à graduação de Terceiro Sargento PM/BM, para preenchimento das vagas abertas, obedecendo à ordem de classificação intelectual obtida nos referidos cursos.

” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 1º-A, o art. 5º-A e o art. 10-A à Lei nº 2.449, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A O acesso de Soldado PM/BM à graduação de Cabo PM/BM, pela via ordinária, observará o disposto nesta Lei e no Regulamento de Promoção de Praças.

Parágrafo único. Os acessos diversos do referido no **caput** deste artigo permanecerão regidos pelas normas aplicáveis, inclusive por esta Lei.

.....

Art. 5º-A As promoções de Soldado PM/BM à graduação de Cabo PM/BM serão realizadas exclusivamente pelo critério de antiguidade, respeitando-se os claros existentes nos Quadros de Praças das Corporações Militares do Estado de Rondônia, condicionadas à satisfação dos seguintes requisitos pelo respectivo militar, cumulativamente:

I - ter cumprido, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo serviço na respectiva Corporação, não sendo computado para este fim qualquer tempo de serviço averbado;

II - estar classificado, no mínimo, no comportamento bom; e

III - não estar cumprindo pena privativa de liberdade.

.....

Art. 10-A A promoção dos soldados PM/BM à graduação de cabo PM/BM obedecerá, para preenchimento das vagas abertas, estritamente a ordem de antiguidade, com efeitos a partir da publicação do respectivo ato." (NR)

Art. 3º As disposições regulamentares constantes desta Lei não se aplicam às praças especialistas, cuja promoção ocorrerá na conformidade do disposto no Decreto nº 4.923, de 20 de dezembro de 1990 , que "Aprova o Regulamento de Promoção de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia.", e no Decreto nº 716, de 7 de dezembro de 1982, que "Dispõe sobre as qualificações policiais militares das praças da polícia militar de Rondônia e dá outras providências.", mediante concurso específico no qual é exigido o exame de suficiência técnico-profissional.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o inciso I do art. 1º e o art. 3º da Lei nº 2.449, de 2011; e

II - a Lei nº 3.114, de 28 de junho de 2013.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/07/2021, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018723421** e o código CRC **696BD54B**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.259143/2021-19

SEI nº 0018723421



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 197/2021-ALE

RECEBIDO NA DIRETORIA
Em 09/07/2021
Hora 10:46
Por Santiclese

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1240/2021, que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 2.449, de 28 de abril de 2011, revoga a Lei nº 3.114, de 28 de junho de 2013 e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de julho de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1240/2021

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 2.449, de 28 de abril de 2011, revoga a Lei nº 3.114, de 28 de junho de 2013 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os *caputs* dos arts. 1º, 2º, o Parágrafo único do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 2.449, de 28 de abril de 2011, que “Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O acesso na escala hierárquica do Cabo PM/BM será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com o disposto nesta Lei e Regulamento de Promoção de Praças, exigindo-se para tanto:

.....
Art. 2º O ingresso no Curso de Formação de Sargentos PM/BM, nas Corporações Militares do Estado de Rondônia, será regido pelo disposto nesta Lei e será aplicável apenas aos Policiais Militares e Bombeiros Militares da ativa das Corporações.

.....
Art. 5º

.....
Parágrafo único. Os Cabos PM/BM enquadrados nas condições estabelecidas neste artigo, após cursar com aproveitamento o Curso de Formação de Sargento PM/BM, serão promovidos à graduação de Sargentos PM/BM.

.....
Art. 9º Os concludentes com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos PM/BM CFS-PM/BM, serão promovidos, na data da conclusão dos cursos, à graduação de Terceiro Sargento PM/BM, para preenchimento das vagas abertas, obedecendo à ordem de classificação intelectual obtida nos referidos cursos.

.....”
Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 1º-A, art. 5º-A e o art. 10-A à Lei nº 2.449, de 2011, com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

“Art. 1º-A. O acesso de Soldado PM/BM à graduação de Cabo PM/BM, pela via ordinária, observará o disposto nesta Lei e no Regulamento de Promoção de Praças.

Parágrafo único. Os acessos diversos do referido no *caput* deste artigo permanecerão regidos pelas normas aplicáveis, inclusive por esta Lei.

.....

Art. 5º-A. As promoções de Soldado PM/BM à graduação de Cabo PM/BM serão realizadas exclusivamente pelo critério de antiguidade, respeitando-se os claros existentes nos Quadros de Praças das Corporações Militares do Estado de Rondônia, condicionadas à satisfação dos seguintes requisitos pelo respectivo militar, cumulativamente:

I - ter cumprido, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo serviço na respectiva Corporação, não sendo computado para este fim qualquer tempo de serviço averbado;

II - estar classificado, no mínimo, no comportamento bom; e

III - não estar cumprindo pena privativa de liberdade.

.....

Art. 10-A. A promoção dos soldados PM/BM à graduação de cabo PM/BM obedecerá, para preenchimento das vagas abertas, estritamente a ordem de antiguidade, com efeitos a partir da publicação do respectivo ato. ”

Art. 3º O interstício exigido para as promoções a 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente poderá, nos casos de renovação dos quadros, ser reduzido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, até um terço do respectivo tempo.

Parágrafo único. Ato do Comandante Geral deverá solicitar o ingresso de praça para o preenchimento de claros no quadro de acesso.

Art. 4º As disposições regulamentares constantes desta Lei não se aplicam aos praças especialistas, cuja promoção ocorrerá na conformidade do disposto no Decreto nº 4.923, de 20 de dezembro de 1990, que “Aprova o Regulamento de Promoção de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia.”, e no Decreto nº 716, de 7 de dezembro de 1982, que “Dispõe sobre as qualificações policiais militares de praças da polícia militar de Rondônia e dá outras providências.”, mediante concurso específico no qual é exigido o exame de suficiência técnico-profissional.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Ficam revogados:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I - o inciso I do art. 1º e o art. 3º da Lei nº 2.449, de 2011; e

II - a Lei nº 3.114, de 28 de junho de 2013.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de julho de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO